

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Álenc C

Aguiar
13/10/12

PROPOSTA DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE SAÚDE NO ÂMBITO DA **CARDIOLOGIA**

Cláusula 1ª

O contrato agora proposto pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, como primeiro outorgante, obriga, nos seus precisos termos, as entidades singulares ou colectivas que a ele adiram à prestação de serviços de saúde de cardiologia.

Cláusula 2ª.

1. A nomenclatura dos serviços bem como o respectivo valor constam da lista anexa a esta proposta de contrato da qual faz parte integrante.
2. A nomenclatura referida no número anterior é definida de acordo com a proposta pela Ordem dos Médicos.
3. A realização de exames não previstos naquela lista dependerá de autorização do primeiro outorgante o qual, se fôr caso disso, procederá à sua inclusão na lista com o respectivo valor, ouvida a Ordem dos Médicos, a qual do ponto de vista técnico-científico validará o referido exame.

Cláusula 3ª.

1. Podem aderir à presente proposta de contrato os médicos especialistas em cardiologia inscritos no respectivo Colégio, bem como os médicos a quem a Ordem dos Médicos reconheça idoneidade para o efeito.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

-3-

ples, a presença física do responsável técnico referida na alínea c) do número anterior deverá ser assegurada durante metade do horário de funcionamento do consultório.

3. O reconhecimento da idoneidade prevista no nº.1 desta cláusula será precedido de consulta obrigatória à Ordem dos Médicos sempre que se trate de uma nova adesão ou se verifiquem alterações substanciais nas condições em que vêm sendo prestados os cuidados de saúde, devendo, para o efeito, ser-lhe remetido o respectivo processo de adesão.

Cláusula 6a.

1. A adesão às condições estabelecidas no clausulado da presente proposta de contrato far-se-á mediante requerimento, com observância das regras constantes da Lei do Selo.
2. Este requerimento a efectuar de acordo com a norma de adesão que constitui o anexo I do contrato, deverá ser acompanhado de uma ficha técnica relativa ao consultório devidamente preenchida, que faz parte integrante daquela norma.
3. Qualquer alteração aos dados constantes daquela ficha deverá ser participada ao primeiro outorgante no prazo máximo de 30 dias.
4. O contrato de adesão entra em vigor no mês seguinte àquele em que o segundo outorgante seja notificado do despacho de aceitação emitido pelo primeiro outorgante.
5. As entidades com as quais se vêm mantendo relações contratuais poderão aderir à presente proposta no prazo de seis meses a contar da data da sua publicação no Diário da República, sem prejuízo da realização de uma nova vistoria e reavaliação a promover pelo primeiro outorgante.
6. Quando as entidades referidas no número anterior não aderirem à presente proposta de contrato no prazo ali fixado, o primeiro outorgante considera cessada a relação contratual que com as mesmas vem mantendo.

./.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Cláusula 7a.

1. As entidades aderentes obrigam-se a cumprir os programas de controlo de qualidade de que vierem a ser definidos pelo primeiro outorgante em colaboração com a Ordem dos Médicos.
2. Os aderentes obrigam-se ainda, a dar estrito cumprimento ao estabelecido nas regras deontológicas da Ordem dos Médicos.

Cláusula 8a.

As entidades aderentes obrigam-se em especial:

- a) a aceitar e a colaborar nas inspecções administrativas promovidas pelo primeiro outorgante;
- b) a apresentar, em papel timbrado com o nome e qualificações do responsável técnico, os resultados dos exames devidamente apreciados e assinados por este ou por outro especialista com idoneidade reconhecida que faça parte do pessoal do consultório;
- c) a guardar em arquivo as cópias dos resultados dos exames bem como de todos os elementos que possam servir de base de apreciação em eventuais inspecções ou vistorias;
- d) a identificar o consultório com o nome e título profissional do responsável técnico em tabuleta afixada no exterior;
- e) a afixar o horário de funcionamento do consultório.

Cláusula 9a

Os aderentes devem garantir aos utentes o direito à privacidade pessoal.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Cláusula 10a.

1. Os utentes têm o direito de escolher livremente a entidade contratada desde que desse direito não resulte agravamento de encargos para as Administrações Regionais de Saúde derivados de deslocações voluntárias.
2. Com o objectivo de garantir a livre escolha do utente será elaborada uma relação das entidades aderentes, a qual será afixada em local bem visível nos Centros de Saúde.

Cláusula 11a.

As entidades aderentes comprometem-se a prestar aos utentes as melhores condições de atendimento e a não estabelecer qualquer tipo de discriminação em função do seu estatuto.

Cláusula 12a.

1. O acesso dos utentes aos cuidados de saúde previstos na presente proposta de contrato far-se-á mediante requisição do médico assistente autenticada pelo respectivo Centro de Saúde, ou por requisição de médico contratado pelo Serviço Nacional de Saúde para actos da sua especialidade.
2. As requisições devem ser acompanhadas de uma carta fechada contendo dados clínicos e o diagnóstico provável.
3. As entidades aderentes podem solicitar, por intermédio do seu especialista responsável técnico, ao médico assistente informações clínicas complementares em ordem a valorizar o diagnóstico.

Cláusula 13a.

1. Os médicos que se encontram na situação referida na cláusula 4a. poderão proce

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- der à realização de dois exames na sequência da respectiva consulta de especialidade devendo remeter ao médico assistente do utente relatório clínico circunstanciado acompanhado dos resultados dos exames realizados.
2. O termo de responsabilidade emitido para o envio do utente à consulta de especialidade é válido igualmente para a realização do número de exames referidos em 1.
 3. Quando o cardiologista reconheça haver necessidade de serem executados exames em número superior ao referido em 1. deverá elaborar relatório clínico circunstanciado, acompanhado dos resultados dos exames realizados, o qual será enviado ao médico assistente do utente com vista à emissão de nova requisição.

Cláusula 14a.

1. As entidades aderentes não podem recusar o atendimento dos utentes salvo se:
 - a) os actos requisitados não puderem ser executados por avaria do equipamento;
 - b) o utente se apresentar em condições que desaconselhem a realização dos actos requisitados;
 - c) o encerramento do consultório não permita a realização dos actos requisitados;
 - d) o utente recusar ou não puder provar a sua identidade;
 - e) o utente pelo seu comportamento incorrecto se torne indesejável.
2. Deverá ser sempre recusado o atendimento quando se verificarem as seguintes circunstâncias:
 - a) quando o impresso normalizado de requisição não se encontrar correcto e completamente preenchido ou não estiver autenticado pelo Centro de Saúde que o emitiu ou pelo médico contratado pelo S.N.S. para actos da sua especialidade;
 - b) quando as nomenclaturas utilizadas pelo médico requisitante ou a sua ilegibilidade possam levantar dúvidas quanto ao tipo de acto;

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

- c) quando a apresentação do utente se verificar fora do prazo fixado na cláusula 15a.
 - d) quando as requisições contiverem rasuras, correcções, aposições ou quaisquer outras modificações que possam pôr em dúvida a sua autenticidade.
3. A prestação de cuidados de saúde nas situações referidas no número anterior não constitui encargo das respectivas Administrações Regionais de Saúde.

Cláusula 15a.

1. O prazo máximo de apresentação das requisições para a marcação dos exames é de 10 dias úteis contados a partir da data da prescrição.
2. Quando os utentes residam em Concelhos onde não exista consultório podem as marcações ser efectuadas telefonicamente pelos respectivos Centros de Saúde a solicitação dos mesmos utentes.

Cláusula 16a.

1. A execução dos exames deve ser efectuada no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da apresentação da prescrição no consultório.
2. Nas situações de urgência, devidamente assinaladas, os exames terão prioridade, devendo se possível ser realizados imediatamente.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável às requisições de exames para migrantes e utentes com incapacidade temporária para o trabalho, devendo, os respectivos Centros de Saúde, indicar estas situações no impresso.

Cláusula 17a.

1. O prazo máximo de entrega dos resultados é de 8 dias úteis após a execução do exame.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

2. Os resultados dos exames efectuados, dirigidos em envelope fechado ao médico assistente, poderão ser entregues ao próprio utente ou a quem o represente ou enviados ao Centro de Saúde requisitante, sendo, neste último caso os portes de correio da responsabilidade das Administrações Regionais de Saúde os quais deverão ser facturados mensalmente.

Cláusula 18a.

Os impressos de requisição de modelo normalizado a utilizar pelos Centros de Saúde bem como os sobrescritos para envio dos resultados constituem encargos das Administrações Regionais de Saúde.

Cláusula 19a.

1. O acesso aos cuidados de saúde previstos nesta proposta de contrato está sujeito ao pagamento das taxas moderadoras em vigor, nos casos em que a ele haja lugar.
2. O cálculo e a cobrança das taxas moderadoras compete às entidades aderentes devendo o produto ser deduzido ao valor da facturação mensal.

Cláusula 20a.

As entidades aderentes devem apresentar de uma só vez às Administrações Regionais de Saúde requisitantes a totalidade da facturação em dívida durante os primeiros 10 dias úteis do mês imediato àquele a que respeitam.

Cláusula 21a.

As Administrações Regionais de Saúde devem proceder à conferência e pagamento das

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

facturas no prazo máximo de 50 dias a contar da data da sua apresentação.

Cláusula 22a.

A tabela de preços anexa ao presente contrato será revista anualmente, produzindo os novos preços efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano, após homologação superior.

Cláusula 23a.

1. Os casos de interrupção de actividade motivada, designadamente, pela ausência temporária ou definitiva, incapacidade ou morte do responsável técnico, deverão ser comunicados ao primeiro outorgante e às Administrações Regionais de Saúde, sendo a relação contratual suspensa enquanto não se fizer prova da substituição do responsável técnico.
2. A mudança da responsabilidade técnica processar-se-á sem exigência de qualquer formalidade a não ser a prova da idoneidade individual.

Cláusula 24a.

1. É vedado às entidades aderentes disporem ou utilizarem extensões, filiais ou sucursais do consultório contratado.
2. As violações, pelas entidades aderentes, do disposto no número anterior consideram-se justa causa de denuncia da relação contratual.

Cláusula 25a.

1. Nos casos de divergência de facturação resultante, designadamente, de erros de

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

cálculo e da atribuição incorrecta de valores aos actos praticados, devem as Administrações Regionais de Saúde suspender os pagamentos relativamente aos actos que suscitem dúvidas, até que sejam produzidos os esclarecimentos ou efectuadas as correcções convenientes.

2. A mesma suspensão deve ser adoptada pelas Administrações Regionais de Saúde quando detectem irregularidades que traduzam a prática de actos dolosos lesivos dos interesses do primeiro outorgante, sem prejuízo, no entanto, de procederem à respectiva participação crime com vista ao apuramento da eventual responsabilidade.
3. Nos casos previstos no número anterior deverão ainda as Administrações Regionais de Saúde elaborar um processo de averiguações que deverá ser remetido ao primeiro outorgante tendo em vista o disposto no número 7 da presente cláusula, o qual dará imediato conhecimento à Ordem dos Médicos.
4. Apurada judicialmente a competente responsabilidade proceder-se-á, conforme os casos, ao levantamento da suspensão de pagamentos entretanto decretada ou à denúncia do contrato se esta ainda não tiver ocorrido ao abrigo do que se dispõe no nº 7 desta cláusula.
5. É aplicável com as necessárias adaptações, o disposto no nº 2 e 4 desta cláusula bem como o seu nº 3 à facturação que tenha dado origem ao pagamento de actos a que venha a ser reconhecida a natureza dolosa.
6. Ressalvados os casos previstos no nº 1 as irregularidades de facturação que venham a ser detectadas após a participação crime conduzem, desde logo, à denúncia do contrato pelo primeiro outorgante, sem prejuízo de as Administrações Regionais de Saúde procederem a nova participação.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores as violações graves do clausula do desta proposta de contrato conferem ao primeiro outorgante a faculdade de denunciar o respectivo contrato, após notificação e sem prejuízo das demais responsabilidades penais e civis em que o segundo outorgante venha a incorrer.
8. Compete à Ordem dos Médicos apreciar as infracções ao presente contrato naquilo que respeitem às normas éticas e deontológicas que regem o exercício profissional.

./.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

Cláusula 26a.

1. A presente proposta de contrato é válida por um periodo de 1 ano que poderá ser prorrogado por iguais periodos.
2. Qualquer das partes poderá denunciar a relação contratual existente desde que no tifique a outra da vontade de efectuar a referida denuncia, por carta registada com aviso de recepção.
3. A denuncia só se considera eficaz 90 dias contados a partir da data da recepção, pela outra parte, da notificação referida no numero anterior.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

ANEXO I

Norma de adesão

Nome ou designação social
proprietário (s)
do consultório sito em
concelho
distrito

Tendo como responsável o médico especialista ou o médico com idoneidade reconhe-
cida pela Ordem dos Médicos residente em
.....

Declara (m) aceitar as condições contratuais estabelecidas na proposta de contra-
to para a prestação de serviços de saúde no âmbito da cardiologia, homologada por
despacho de

Mais declara (m) que o referido consultório obedece aos requisitos e se compromete a cumprir o estabelecido na mesma proposta de contrato e que possui (m) capacidade de atendimento para utentes/dia num horário de atendimento das horas às horas.

Data

Assinatura (s)
(reconhecida notarialmente)

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DIRECÇÃO-GERAL DOS CUIDADOS
DE SAÚDE PRIMÁRIOS

FICHA TÉCNICA

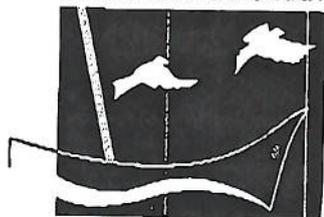
- I - Entidade que se propõe exercer a actividade
1. Entidade singular
 - 1.1. Nome
 - 1.2. Residência
 - 1.3. Endereço do consultório
Código Postal Telephone
 2. Entidade colectiva
 - 2.1. Designação social
 - 2.2. Sede Código Postal Telephone
 - 2.3. Pacto social publicado no D.R. nº de
- II - Instalações
1. Localização
- III - Equipamento
- IV - Pessoal
1. Responsável técnico
 - 1.1. Nome
Especialidade
Cédula profissional
Secção Regional
Residência
 - 1.2. Outros médicos
 2. Técnicos
 - 2.1. Nomes
 - 2.2. Habilitações profissionais
- V - Capacidade de atendimento
1. Horário
- VI - Valências

ANEXO II

NOMENCLATURA E TABELAS

<u>PROVAS CARDIO-VASCULARES</u>	C	K
Electroquimograma, com relatório	24	14
Registo electrocardiográfico simples	4	5
Com tapete rolante ou bicicleta	50	20
Registo mecânico, gráfico ou eléctrico dum fenómeno de origem car díaca (pulso arterial ou venoso, apexocardiograma, plestismograma, etc.) com relatório	4	4
Vectocardiograma, com relatório	13	7
ECG dinâmico tipo Holter	70	20
Controle electrónico de funcionamento de pacemaker implantado (de uma câmara)	2	4
Controle electrónico de funcionamento de pacemaker implantado (de duas câmaras)	3	6
Eco (M Mode)	40	10
Eco (M Mode + Real Time)	80	20

Ministério da Saúde



REGIÃO DE SAÚDE DE LISBOA E VALE DO TEJO

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

03705 0905-07

*A' DSI / P...
Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa
Dr. M. Manuela Felício*

*hundo
deve-se ele...
2007/05/16*

*Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa
Ex. M. Manuela Felício
Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa*

Av Estados Unidos da América, nº 75, 6º
1749-096 Lisboa

A Consideração Superior

Professe a frequência de
meu ofício-titular à reunião à unidade convenionada
no âmbito de Cardiologia, divulgando a orientação de D.S.,

V/Ref

Sua Comunicação

N/Ref

N/data

transmitir os no ofício anexos. Pense que o mesmo de uma
ter por transcrição os 1ºs seis parágrafos de parte ofício

Assunto: "Orientação da Direcção-Geral da Saúde quanto realização de
mente aos métodos Electrocardiogramas fora do local convenionado"
Informação nº 5254/ GA

3 parágrafos, se forderia, eventualmente, fazer referência das
competências destes serviços, de A.R.S. e das C.V.T. em matéria
de a conformar o cumprimento desta orientação
Junto se envia, a Vª Exª, para efeitos de notificação às entidades convenionadas no
âmbito da Cardiologia, sitas na área de influência dessa Sub-Região de Saúde, cópia
do Ofício Circular da Direcção-Geral da Saúde, remetido pelo ofício nº 4631, de
2007-04-05, que divulga orientações, quanto à proibição de instalação de
equipamentos e realização de traçados de ECG, nomeadamente em laboratórios e
postos de colheita, áreas destinadas exclusivamente à colheita de produtos biológicos.

V. G. de D. S.

PD

2007/05/16

*Amélia
Tavares*

*Amélia Neves
Chefe de Secção*

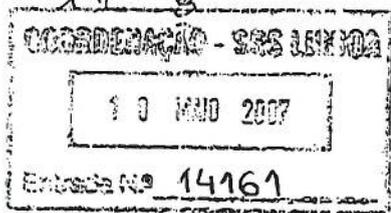
Com os melhores cumprimentos,

A Coordenadora do Gabinete Jurídico

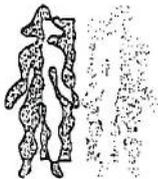
AAV

Ana Alves Alvarez
Coordenadora do Gabinete Jurídico
ARSLVT

*Protoc. 1456
11/05/07
14/05/07*



Ajudar o cidadão a manter e a melhorar a sua saúde

Direcção-Geral
da Saúde

Ministério da Saúde

5. ABR. 2007 4534

ANTÓNIO GOMES BRANCO
Presidente do Conselho de Administração
ARSLVT

61
03.03.2007

Exm^o. Senhor
Dr. António Manuel Gomes Branco
Presidente do Conselho de Administração
da ARS de Lisboa e Vale do Tejo
Av. Estados Unidos da América, 77
1749-098 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação de	Nossa referência	Data
		DGS/DSAC/DC Ofício-Circular	2007 - -

ASSUNTO: Realização de Electrocardiogramas fora do local convencionado.

Através da ARS do Norte foi colocada a esta Direcção-Geral a questão que se prende com a realização de traçados de ECG em vários locais, nomeadamente em laboratórios e postos de colheita, sendo posteriormente relatados por médicos cardiologistas convencionados.

Uma vez que a Proposta de Contrato que rege a relação contratual estabelecida com as entidades convencionadas na área da Cardiologia não prevê que os referidos exames possam ser realizados fora do local convencionado, não pode permitir-se o recurso a esta prática, ainda que a mesma traga alguns benefícios para os utentes, nomeadamente em matéria de acessibilidade àqueles cuidados de saúde e para o SNS que deixa, assim, de suportar os encargos com o transporte dos utentes residentes em áreas mais carenciadas.

Com efeito, admitindo-se que se trata de uma prática implementada a nível nacional pela generalidade das entidades convencionadas na área da Cardiologia, não pode a mesma aceitar-se sem o devido enquadramento legal, o qual passa, necessariamente, pela alteração da legislação em vigor, de modo a que seja possível controlar caso a caso, os requisitos técnicos das instalações, do equipamento e dos recursos humanos, dos locais onde se executam os traçados de ECG.

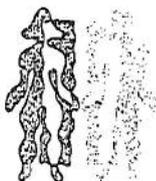
Como é do conhecimento dessa ARS, no âmbito da convenção, as instalações e os equipamentos estão sujeitos a parecer prévio da Autoridade da Saúde e da Ordem dos Médicos, uma vez que a área da cardiologia não está, ainda, sujeita a licenciamento. Nesta matéria, há ainda a salientar que os equipamentos de traçado de ECG não podem estar localizados em áreas destinadas exclusivamente à colheita de produtos biológicos, conforme se dispõe na legislação aplicável à área Laboratorial.

Do mesmo modo, em matéria de recursos humanos, o Decreto-Lei 261/93, de 24 de Julho e o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, vieram condicionar o exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, ao registo profissional.

Na resposta indicar sempre a nossa referência

ARSLVT 07583 26 04 07

Direcção-Geral
da Saúde



Ministério da Saúde

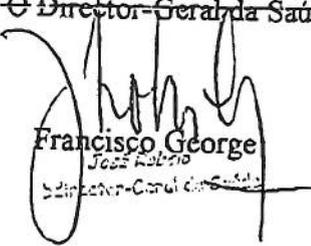
Assim, e sem prejuízo de, no futuro, a legislação a elaborar sobre esta matéria poder, face à evolução das técnicas de diagnóstico, vir a contemplar que o traçado de ECG possa ser realizado em instalações diferentes daquelas em que é feito o relatório médico, não pode esta Direcção-Geral autorizar, pelas razões atrás enunciadas, a prática referida.

Deste modo, solicita-se que essa ARS informe, com celeridade, as entidades convencionadas na área da Cardiologia que ficam, desde já, proibidas de realizar os traçados de ECG fora das instalações abrangidas pela relação contratual que detêm com o SNS. Contudo, podem as Sub-Regiões de Saúde assumir o pagamento dos cuidados efectivamente prestados aos utentes até à data da recepção, pelas entidades convencionadas, daquela informação.

Acresce referir que esta orientação carece de um acompanhamento continuado por parte dessa ARS e respectivas Sub-Regiões de Saúde, de modo a assegurar que a mesma será rigorosamente cumprida por todas as entidades convencionadas. E um modo de acompanhamento poderá ser, para além de auditorias aleatórias ou outras, aquele que compete às CVT no âmbito da legislação do licenciamento, nomeadamente no que respeita à exigência de áreas próprias e autónomas, dedicadas exclusivamente à prática das valências abrangidas pela respectiva área de actividade.

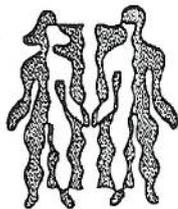
Nestes termos, poderão aquelas CVT colaborar com essa ARS na detecção da presença daqueles equipamentos em locais, como laboratórios centrais, postos de colheitas, unidades de radiologia, medicina física e de reabilitação, entre outras, aquando das vistorias realizadas, cabendo posteriormente a essa ARS diligenciar no sentido de apurar as entidades responsáveis.

Com os melhores cumprimentos.


O Director-Geral da Saúde

Francisco George
Jorge Alberto
Director-Geral da Saúde

HM

Administração
Regional de Saúde
de Lisboa
e Vale do Tejo
Sub-Região
de Lisboa



Ministério da Saúde

Para

Enviado a todas as
entidades e/Acorde
no âmbito da Cardiologia

Sua referência

Sua comunicação de

Nossa referência

Prestações Indirectas
Ofício Circular Nº.

009929 23.MAI07

**ASSUNTO: Contratação no âmbito de Cardiologia
Realização de Electrocardiogramas fora do local convencionado**

Nesta data a Direcção-Geral de Saúde, através do seu Ofício-Circular nº. 4631 de 05 de Abril p. p. emite as orientações que passamos a indicar e que se prendem com o realização de traçados de E.C.G. em vários locais, nomeadamente em laboratórios e postos de colheita, sendo posteriormente relatados por médicos cardiologistas convencionados.

Uma vez que a Proposta de Contrato que rege a relação contratual estabelecida com as entidades convencionadas na área da Cardiologia não prevê que os referidos exames possam ser realizados fora do local convencionado, não pode permitir-se o recurso a esta prática, ainda que a mesma traga alguns benefícios para os utentes, nomeadamente em matéria de acessibilidade àqueles cuidados de saúde e para o SNS que deixa, assim, de suportar os encargos com o transporte dos utentes residentes em áreas mais carenciadas.

Com efeito, admitindo-se que se trata de uma prática implementada a nível nacional pela generalidade das entidades convencionadas na área da Cardiologia, não pode a mesma aceitar-se sem o devido enquadramento legal, o qual passa, necessariamente, pela alteração da legislação em vigor, de modo a que seja possível controlar caso a caso os requisitos técnicos das instalações, do equipamento e dos recursos humanos, dos locais onde se executam os traçados de ECG.

Como é do conhecimento de V.ª Ex.ª, no âmbito da convenção, as instalações e os equipamentos estão sujeitos a parecer prévio da Autoridade da Saúde e da Ordem dos Médicos, uma vez que a área da cardiologia não está, ainda, sujeita a

licenciamento. Nesta matéria, há ainda a salientar que os equipamentos de traçado de ECG não podem estar localizados em áreas destinadas exclusivamente à colheita de produtos biológicos, conforme se dispõe na legislação aplicável à área Laboratorial.

Do mesmo modo, em matéria de recursos humanos, o Decreto-Lei 261/93, de 24 de Julho e o Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, vieram condicionar o exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica, ao registo profissional.

Assim, e sem prejuízo de, no futuro, a legislação a elaborar sobre esta matéria poder, face à evolução das técnicas de diagnóstico, vir a contemplar que o traçado de ECG possa ser realizado em instalações diferentes daquelas em que é feito o relatório médico, não pode esta Direcção-Geral autorizar, pelas razões atrás enunciadas, a prática referida.

Deste modo, fica V.ª Ex.ª desde já, proibida de realizar os traçados de ECG fora das instalações abrangidas pela relação contratual que detêm com o SNS.

Com os melhores cumprimentos

A Coordenadora da Sub-Região de Saúde de Lisboa

Coordenadora da Sub-Região
de Saúde de Lisboa
Dr.ª M. Manuela Peleteiro

M. Manuela Peleteiro, Dr.ª.

21/05/07
M.A./E.P.